AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977668 - DF (2021/0377952-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADERIVALDA RAMOS MACHADO BRAGA
AGRAVANTE	:	CARLOS PETRONI FILHO
AGRAVANTE	:	EDIR LIDIA KARSTEN
OUTRO NOME	:	EDIR LIDIA KARSTEN ANCELIS
AGRAVANTE	:	RUI GERALDO COSTA ROUSSENQ
ADVOGADOS	:	CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
		ISABELLA RIBEIRO BARBIRATO TAVARES - DF038646
		DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
		PEDRO HENRIQUE RODRIGUES TIMO - DF053683
		JOYCE DAIANI BARBOSA - DF031978
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE ESGOTAMENTO À APURAÇÃO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser adequada a utilização da metodologia de esgotamento na apuração dos valores a serem restituídos a título de imposto de renda.

2. Assim, deve-se atualizar as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/1988 – ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 – e, em seguida, abater-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33006381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 29/06/2022 11:29:06
Código de Controle do Documento: ef8bd0d3-462e-44e9-8ccf-9d7ce5ec48d2

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA33006381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 29/06/2022 11:29:06
Código de Controle do Documento: ef8bd0d3-462e-44e9-8ccf-9d7ce5ec48d2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977668 - DF (2021/0377952-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADERIVALDA RAMOS MACHADO BRAGA
AGRAVANTE	:	CARLOS PETRONI FILHO
AGRAVANTE	:	EDIR LIDIA KARSTEN
OUTRO NOME	:	EDIR LIDIA KARSTEN ANCELIS
AGRAVANTE	:	RUI GERALDO COSTA ROUSSENQ
ADVOGADOS	:	CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
		ISABELLA RIBEIRO BARBIRATO TAVARES - DF038646
		DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
		PEDRO HENRIQUE RODRIGUES TIMO - DF053683
		JOYCE DAIANI BARBOSA - DF031978
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE ESGOTAMENTO À APURAÇÃO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser adequada a utilização da metodologia de esgotamento na apuração dos valores a serem restituídos a título de imposto de renda.

2. Assim, deve-se atualizar as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/1988 – ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 – e, em seguida, abater-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 646-467, por meio da qual se negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante aduz que "a liquidação nas ações que se busca a repetição do IR incidente sobre os benefícios de aposentadoria

Documento eletrônico VDA33006383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 29/06/2022 11:29:05
Código de Controle do Documento: 2d413e7f-2c4f-422f-bda8-cdbfe35bcf8f

pode ser realizada por simples cálculos aritméticos, e que a metodologia do esgotamento ainda não foi dirimida no Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 470).

Insiste que, "para aplicação da metodologia apontada, é necessário realizar a dedução integral, mediante exclusão dos rendimentos tributados anualmente recebidos a título de complementação de aposentadoria, recalculando-se o imposto a partir da declaração de ajuste anual" e que "este recálculo é vedado pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 150, § 4º. Isso porque o Imposto de Renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo impraticável a alteração da DAA, após o prazo de 5 (cinco) anos estipulado para sua retificação" (e-STJ, fls. 470-471).

Nesse contexto, conclui que o aresto recorrido padece do vício de omissão, incorrendo em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois não teria abordado os dispositivos dos arts. 150, I, da CF/1988 e 97, I e III, do CTN.

Assevera que "tal impossibilidade, de certa forma já foi reconhecida pela Receita Federal ao editar a Instrução Normativa IN 1.343/2013¸ que possibilitou a restituição administrativa do indébito por meio da aplicação da metodologia apontada pelo juízo, APENAS para aqueles que se aposentaram entre 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012 – ou seja, dentro do prazo de 5 anos para retificação das declarações de ajuste anual entregues ao Fisco" (e-STJ, fl. 471).

Com base nessas considerações, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

Sem impugnação ao recurso de agravo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser adequada a utilização da metodologia de esgotamento na apuração dos valores a serem restituídos a título de imposto de renda.

Assim, deve-se atualizar as contribuições recolhidas na vigência da Lei

Documento eletrônico VDA33006383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 29/06/2022 11:29:05
Código de Controle do Documento: 2d413e7f-2c4f-422f-bda8-cdbfe35bcf8f

n. 7.713/1988 – ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 – e, em seguida, abater-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, QUE ENTROU EM VIGOR 120 (CENTO E VINTE) DIAS APÓS SUA PUBLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF, NO RE 566.621/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, LEVANDO-SE EM CONTA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
> [...]
> VII. Em se tratando de ação de repetição de indébito de valores recolhidos, a título de imposto de renda, sobre prestações mensais de benefício de complementação de aposentadoria, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "somente a partir da vigência da Lei 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado *bis in idem* referente aos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do Imposto de Renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática" (STJ, REsp 1.306.333/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2014; REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.563.124/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2016.
> VIII. A Segunda Turma do STJ - ao deixar consignado, no julgamento do AgRg no REsp 1.471.754/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/10/2014), que "não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença" - manteve-se coerente com o entendimento que havia adotado no julgamento do AgRg no REsp 1.174.838/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/11/2010), no sentido de que "as decisões tomadas na linha da jurisprudência desta Casa, sobrelevadas na forma do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente

Documento eletrônico VDA33006383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 29/06/2022 11:29:05
Código de Controle do Documento: 2d413e7f-2c4f-422f-bda8-cdbfe35bcf8f

> do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos. É necessário que em sede de liquidação de sentença ou no seu cumprimento fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o *bis in idem* foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então".
> IX. Na hipótese dos autos - em que se trata de Ação de Repetição de Indébito ajuizada em 15/01/2008, portanto, na vigência da Lei Complementar 118/2005 -, ajustada a fundamentação do acórdão da Segunda Turma ao que ficou decidido pelo STF, no RE 566.621/RS, e pelo STJ, no REsp 1.269.570/MG, ainda assim deve ser parcialmente provido o Recurso Especial, embora por fundamentos diversos daqueles invocados nas respectivas razões recursais, na medida em que o Tribunal de origem, contrariamente à orientação firmada pela Segunda Turma do STJ, entendeu prescrita, desde logo, a totalidade da pretensão do contribuinte aposentado em setembro de 1989, sem que houvesse liquidação do quantum recolhido, a título de imposto de renda, supostamente de modo indevido ou a maior, sobre as parcelas da complementação de aposentadoria desse contribuinte.
> X. Recurso Especial parcialmente provido, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC/73, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015), tão somente para afastar a prescrição do fundo de direito, em relação ao contribuinte aposentado em setembro de 1989, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga, no julgamento da causa, unicamente quanto a esse contribuinte.
> (REsp n. 1.159.709/SC, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020).

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33006383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 29/06/2022 11:29:05
Código de Controle do Documento: 2d413e7f-2c4f-422f-bda8-cdbfe35bcf8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.977.668 / DF

Número Registro: 2021/0377952-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00056598220154013400 56598220154013400

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADERIVALDA RAMOS MACHADO BRAGA
RECORRENTE	:	CARLOS PETRONI FILHO
RECORRENTE	:	EDIR LIDIA KARSTEN
OUTRO NOME	:	EDIR LIDIA KARSTEN ANCELIS
RECORRENTE	:	RUI GERALDO COSTA ROUSSENQ
ADVOGADOS	:	CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
		JOYCE DAIANI BARBOSA - DF031978
		ISABELLA RIBEIRO BARBIRATO TAVARES - DF038646
		DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403
		PEDRO HENRIQUE RODRIGUES TIMO - DF053683
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADERIVALDA RAMOS MACHADO BRAGA
AGRAVANTE	:	CARLOS PETRONI FILHO
AGRAVANTE	:	EDIR LIDIA KARSTEN
OUTRO NOME	:	EDIR LIDIA KARSTEN ANCELIS
AGRAVANTE	:	RUI GERALDO COSTA ROUSSENQ
ADVOGADOS	:	CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
		ISABELLA RIBEIRO BARBIRATO TAVARES - DF038646
		DAYSE RODRIGUES MANSO - DF041403

Documento eletrônico VDA32994845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 08:31:44
Código de Controle do Documento: b682b27b-ce65-440e-9f94-870be058977a

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES TIMO - DF053683

JOYCE DAIANI BARBOSA - DF031978

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32994845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 08:31:44
Código de Controle do Documento: b682b27b-ce65-440e-9f94-870be058977a